



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 1/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0026420/2020-13

RECURSO

ADENDO Nº 01/2022 AO PARECER DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Nº 64/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	PEC ENERGIA LTDA. / COMPLEXO EÓLICO GOUVEIA
CNPJ/CPF	07.157.459/0001-42
Município(s)	Zona Rural de Gouveia- MG
Nº PA COPAM	Processo 20153/2012/001/2013
Nº SEI	2100.01.0026420/2020-13
Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)	E-02-05-4 Usinas Eólicas (4); E-02-04-6 Subestação de Energia Elétrica (1); E-02-03-8 Linhas de Transmissão de Energia (1).
Classe	4
Licença Ambiental	Licença Prévia, concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) Certificado LP + LI Nº 148/16, Supram Jequitinhonha, emitida em 03/04/2016; validade 04 anos (venc.: 08/04/2020)
Condicionante de CA	04 - Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – GCA/IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Federal nº. 9.985/2000 (Lei do SNUC).
Estudos Ambientais	EIA/RIMA ; PCA; PU Supram Jequitinhonha Nº 1180855/2015
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Planilha 15, de VR, devidamente assinado e datado em 24/07/2020 .	Valor do VR R\$ 328.552.985,26
Valor de Referência atualizado - VRA (out/2021) (tx. 1,1264263)	VRA = R\$ 370.090.723,54
Valor do GI apurado:	0,4700%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (out/2021)	R\$ 1.739.426,40

2. DO RELATÓRIO

A 67ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 15/12/2021 aprovou, nos termos do parecer nº 64/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021, a compensação ambiental do Complexo Eólico Gouveia pertencente a PEC Energia Ltda – (doc. 37495257).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 16/12/2021 (doc. 39728394).

A Recorrente, no dia 14 de janeiro de 2022 apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (doc. 40858039).

A Recorrente alega em síntese que: o Parecer nº 64/IEF/GCARF, disponibilizado no sítio da Secretária de Meio Ambiente estava desconfigurado não permitindo a visualização dos critérios foram levados em consideração para estabelecer o valor da compensação ambiental. Além disso, a fixação do grau de impacto calculado em 0,04700% "demonstra falta de razoabilidade e proporcionalidade na apuração dos impactos a serem causados por este empreendimento, tendo em vista seu baixo impacto negativo ao meio ambiente".

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de interposto pela empresa PEC ENERGIA LTDA, objetivando reforma da decisão proferida na 67ª Reunião da CPB, realizada no dia 15/12/2021.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 16/12/2021, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 14/01/2021, temos que o mesmo é tempestivo.

Quanto à legitimidade para o ajuizamento do recurso, o mesmo foi protocolado por representante legal da devidamente habilitado por instrumento societário

Destarte, preenchidos os imperativos legais, admite-se o conhecimento do recurso para a apreciação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

4. DÁ ANÁLISE DO RECURSO

Aduz a Recorrente que o Parecer nº 64/IEF/GCARF disponibilizado no sítio da Secretária de Meio Ambiente estava desconfigurado não permitindo a visualização dos critérios que foram levados em consideração para estabelecer o valor da compensação ambiental, "(...) não contendo todas as colunas necessárias à verificação dos critérios que foram utilizados para chegar ao racional que determinou o grau de impacto de eventual degradação que o empreendimento possa causar". Todavia, essa alegação, por si só, não é ensejadora reanálise do cálculo do Grau de Impacto Ambiental do empreendimento, conforme requerido pela Recorrente.

Primeiramente, cumpre informar com a publicação da Portaria IEF nº 77, de 01/07/2020, todos os processo administrativos de compensação ambiental do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tramita pelo sistema digital, através do SEI.

Art. 1º – Fica instituída, no Estado de Minas Gerais, a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que deverão ser protocolados no Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Art. 2º – O requerimento do processo administrativo a que se refere o art. 1º deverá ser realizado por meio eletrônico.

O processo em análise foi formalizado pelo signatário do recurso, o Sr. Fernando Bontorim Amato, que foi cadastrado como usuário externo do processo (doc. 17559921), possuindo acesso ao parecer nº 64/IEF/GCARF quando da conclusão do mesmo. Ressalta-se que referido está completo no processo (doc. 37495257).

O art. 6º, da Portaria IEF nº 77/2020 determina que:

Art. 6º – É de responsabilidade dos empreendedores, de seus representantes legais ou procuradores:

I – manter o sigilo das senhas de acesso;

II – prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;

III – acessar o sistema digital;

IV – requerer a formalização do processo administrativo de compensação;

V – acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas, independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;

VI – manter atualizados seus dados cadastrais.

Não obstante ao acesso do representante da Recorrente de todos os documentos no processo digital, todos os fatores de relevância constam a fundamentação de marcação ou não do índice (Razões para marcação do item/ Razões para a não marcação do item), conforme se pode verificar na imagem abaixo:

<p>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</p> <p><u>Razões para marcação do item</u></p> <p>Foi realizado estudo espeleológico pela empresa Spelayon Consultoria. A prospeção espeleológica foi realizada na área diretamente afetada (ADA) dos aerogeradores, subestação, linha de transmissão e no entorno de 250 metros destas áreas (pág. 35, PU).</p> <p>Na pág. 36, lemos: "Foi informado nos estudos que 97,02% da área da ADA e 94,01 % da AID foram prospectadas.[...] Na ADA não foi identificada nenhuma cavidade, apenas um abrigo, denominado S3_PEC_016. No raio de 250 metros ao redor da ADA foram registradas 31 feições classificadas como cavernas".</p> <p>Temos citado na pág. 37/94 do PU : Na área de influência proposta para as cavernas S4_PEC_002 e S3_PEC_065 está prevista implantação de um aerogerador e acesso correspondentes ao Parque Eólico II. A Área de influência delimitada para a cavidade S2_PEC_11, seria atravessada pela linha de transmissão aérea no Projeto do Parque Eólico IV. Diante disso, foi solicitada a revisão do projeto para que não haja intervenção nas referidas áreas de influência. Será considerada a apresentação de novo Projeto Executivo que considere a não interferência das estruturas citadas com a área de influência destas cavernas (condicionante 09).</p> <p>No mapa de cavidades apresentado, que utiliza dados do CECAV, temos demonstrado que o empreendimento encontra-se em área de potencialidade de ocorrência de cavidades média.</p>	0,0250	0,0250
<p>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento está 100% inserido na APA Barão e Capivara, do município de Gouveia, que trata-se de uma unidade de conservação de Uso Sustentável.</p> <p>Não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de <u>proteção integral</u>, conforme consta no "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação".</p>	0,1000	

Verifica-se que o parecer constou visualmente os índices de relevância, previstos no anexo único do Decreto nº 45.175/2009, para estabelecer o valor da compensação ambiental, além de fundamentar a marcação ou não de cada fator. Com as justificativas da marcação ou não do item de relevância, é possível realizar o cálculo da compensação ambiental do empreendimento. Portanto, não houve prejuízo para estabelecer o valor da compensação ambiental devido a esse fato. Reitera-se que o parecer disponível no processo eletrônico não estava desconfigurando, tendo a Recorrente acesso ao mesmo.

No que que alegação da Recorrente de falta de razoabilidade e proporcionalidade na determinação do grau de impacto do empreendimento Complexo Eólico Gouveia, afirmamos que não houve ruptura destes princípios, pois foi aplicada na íntegra a metodologia que estabelece a graduação de impactos ambientais prevista no Decreto Estadual nº 45175/2009 e suas alterações, na determinação da compensação ambiental do art. 36 SNUC.

A metodologia prevê o uso de indicadores ambientais, denominados de fatores de relevância, cada um deles possui uma valoração específica e o somatório destes determina a relevância dos significativos impactos ambientais, resultando no grau de impacto para cada empreendimento e consequentemente a determinação do valor da compensação.

Os indicadores foram avaliados a partir dos estudos ambientais (EIA/RIMA) e parecer único do órgão licenciador respeitando os dispositivos vigentes contidos na referida norma. A partir do conteúdo destes, a GCARF verifica a ocorrência ou não de impacto ambiental para cada fator de relevância, sendo que, constatado o impacto ambiental o fator de relevância será considerado para a definição do GI.

Sabemos da importância e significância da natureza do empreendimento para o meio ambiente e setor energético, porém para atendimento ao pleito do recurso as normas vigentes que definem a compensação deveriam ser alteradas e considerar outros critérios diferentes dos atuais.

Outro ponto que deve ser destacado é que a compensação ambiental é um mecanismo financeiro de compensação ambiental, tendo em vista se tratar de licenciamento de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, uma vez que os impactos ambientais identificados pelo órgão licenciador são causadoras de significativa degradação ambiental ao meio ambiente, mesmo que ainda incidam as medidas mitigadoras. Portanto, os impactos neste empreendimento são de alta magnitude, por isso a cobrança da Compensação SNUC.

Cabe frisar que no recurso não adentrou no mérito das marcações dos índices de relevância utilizados para determinar o grau de impacto do empreendimento.

Dessa forma, não há que se falar em reanálise do cálculo do Grau de Impacto Ambiental do empreendimento, com objetivo de redução do valor apurado para compensação ambiental, uma vez que análise foi pautada nos impactos ambientais identificados pelo órgão licenciador através do parecer único e estudos ambientais (EIA/RIMA) apresentados pelo Recorrente.

Por fim, no que tange ao pedido para a dilação de prazo para assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, até que seja concretizada a venda da energia e consequente viabilização do empreendimento, informamos que o Decreto nº 45.175/2009, no art. 14, I determina:

Art. 14 - A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

Verifica-se, portanto, que Decreto Estadual nº 45.175/2009 é bem claro quanto a obrigação indenizatória por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente. Além disso, o referido decreto não abre margem para adequação/ampliação do prazo para o adimplemento da obrigação relativa ao pagamento do valor da compensação ambiental.

A GCARF/IEF não têm competência para sobrestar a assinatura do TCCA após a aprovação da compensação ambiental pela CPB/COPAM, ficando vinculada ao art. 14, I, do Decreto nº 45.175/2009.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente PEC ENERGIA LTDA., eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MA SP: 1.170.271-9

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista ambiental

MA SP: 1.146.880-8

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MA SP: 1.182.748-2





Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 12/05/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40931984** e o código CRC **D72ECBA9**.